



**PORTO E RODRIGUES**  
ADVOCACIA

**PARECER**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -  
CONTRATO Nº 024/2023 CPL/P -  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 004/2023.  
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2023.  
SOLICITAÇÃO DE TERCEIRO TERMO  
ADITIVO. ART. 57, §1º, I e IV DA LEI  
8.666/1993. OPINATIVO PELA  
VIABILIDADE JURÍDICA,  
CONDICIONADA AO  
PREENCHIMENTO DAS RESSALVAS  
REALIZADAS.

**I-RELATÓRIO**

O presidente da Câmara de Agrestina- PE solicitou análise jurídica sobre o terceiro aditamento ao contrato nº 024/2023, oriundo do processo de licitação nº 004/2023, Tomada de Preços nº 001/2023, firmado com a empresa, **A&K REFORMAS E CONSTRUÇÕES LTDA**, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 41.862.461/0001-50.

O caso em apreço versa sobre a prorrogação do contrato nº 024/2023, referente a contratação de empresa de engenharia para Reforma do plenário e fachada da Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina - PE, com fornecimento pela empresa contratada de todos os materiais, equipamentos e serviços firmado entre as partes acima mencionadas, consoante art. 57, §1º, I e IV da Lei 8.666/93, e na cláusula décima terceira do contrato original, e em conformidade com a justificativa técnica apresentada no parecer técnico emitido pelo engenheiro fiscal, Iago S. Calábria.



PORTO E RODRIGUES  
ADVOCACIA

A justificativa apresentada pela engenharia encontra-se anexada aos autos do processo administrativo.

É, em abrupta síntese, o relatório.

Passo a fundamentar, para ao final, opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

### a) Dos limites e alcance do Parecer Jurídico

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado por essa Assessoria, veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, pareceres técnicos, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes na atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo, sem caráter vinculante, exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

Nesse contexto, acredita-se que qualquer posicionamento a ser adotado pelo gestor, no caso concreto, constitui decisão administrativa, que foge das atribuições dessa assessoria, servindo esse parecer opinativo de simples norte dos riscos daí advindos.



O parecer que se inicia, ainda, não sindicará a legalidade de atos já consumados, haja vista que tal atribuição é de competência de outros órgãos instituídos, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado e da Controladoria-Geral do Município. Parte-se do pressuposto da legalidade do contrato e aditivos assinados para, então, ser enfrentada a consulta expressamente formulada.

Feita tais ressalvas, passemos à análise do feito.

#### **b) Da Prorrogação Contratual**

Inicialmente, verifica-se que o contrato possui dois aditivos de valor respeitando os limites estabelecidos no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

*In casu*, trata-se de aditivo de prazo solicitado pela empresa contratada referente ao contrato firmado com a Administração Pública, o qual estará vigente até 13/04/2024.

Nesse viés, antes de findar a vigência pactuada, a empresa requereu a dilatação do prazo de execução do objeto contratado por mais um mês, apresentando como justificativa, o seguinte: “a identificação de serviços adicionais e ajustes que não estavam inicialmente previstos no escopo contratual.” Ressaltou ainda que: “Todos esses serviços adicionais são cruciais para o correto andamento da reforma, assegurando não apenas a qualidade das instalações, mas também a segurança dos usuários e o cumprimento das normativas pertinentes.”

É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de se verificar sua legalidade.



PORTO E RODRIGUES  
ADVOCACIA

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de obras. Para a prorrogação do prazo desses contratos faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, § 1º, I, IV e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

(...)

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.



PORTO E RODRIGUES  
ADVOCACIA

Reforça esse entendimento o disposto no art. 65, II, b, da mencionada Lei nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo entre as partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

Extrai-se dos dispositivos transcritos acima que a prorrogação de prazo é plenamente possível. Para tanto, é essencial, primeiramente, que tal prorrogação seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º, da Lei 8.666/93). A motivação deve ser, portanto, explícita, clara e congruente, demonstrando a justificativa técnica da proposta de alteração quantitativa.

Mesmo estando sob a ótica da obviedade, nunca é demais lembrar que esta assessoria não detém expertise para analisar o cumprimento do dispositivo legal; no entanto, percebe-se que há nos autos existe parecer técnico com justificativa técnica da engenharia constando as devidas justificativas.

Nesse trilhar, considerando os documentos que instruem o processo, em especial a justificativa apresentada pelo Engenheiro, a

autoridade competente deve emitir ato formal de concordância com a formalização do aditivo.

Necessário, ainda, que seja demonstrada a manutenção das condições de habilitação (art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93).

Assim, recomenda-se que, previamente à celebração do termo aditivo, a Administração confirme tal circunstância, com a juntada das certidões de regularidade fiscal, social e trabalhista válidas e atualizadas.

Aconselha-se, que, previamente à celebração do termo aditivo, a Administração verifique a existência de eventual registro de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos a tornem proibida de celebrar contrato administrativo.

Por fim, mais não menos importante, recomenda-se ao órgão assessorado verificar se o contrato está vigente. Aditar um contrato expirado seria equivalente a recontratar irregularmente.

No mais, é válido registrar que a solicitação realizada pela empresa cinge-se a dilação de prazo contratual. Logo, eventual alteração que implique incremento financeiro deve ser precedida de nova análise e verificação de disponibilidade orçamentária para quaisquer aumentos.

Por fim, uma vez colhidas as assinaturas do instrumento pelos representantes legais das partes contratantes, o órgão ou entidade interessada providenciará a publicação do extrato do termo aditivo no Diário Oficial como condição indispensável para que o negócio jurídico produza efeitos, observado o prazo fixado pelo parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.





**PORTO E RODRIGUES**  
ADVOCACIA

### 3 - DAS CONCLUSÕES

Ante o exposto e levando em consideração os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, bem como as informações acima colacionadas, e considerando que descabe a este parecerista sindicar a legalidade dos atos anteriormente praticados, opina-se pela viabilidade jurídica da prorrogação, condicionada à observância das seguintes recomendações e cautelas:

- a) Justificativa e Autorização da autoridade superior;
- b) Demonstração de que a Contratada mantém as condições de habilitação;
- c) Publicação do instrumento de prorrogação no Diário Oficial.

É, S.M.J., o Parecer, que submeto à análise superior.

Agrestina-PE, 12 de abril de 2024.

JULIO TIAGO DE CARVALHO / Assinado de forma digital por JULIO  
RODRIGUES:03909939481 / TIAGO DE CARVALHO  
RODRIGUES:03909939481

**JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES**

**OAB/PE: 23.610**